



**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Resposta a Impugnação ao edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2024/SMI - CE - PROCESSO Nº 009/2024/SMI - CE.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTES DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE VARRIÇÃO, PODA, CAPINAÇÃO E PINTURA DE MEIO FIO EM ÁREAS SOB JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI - CE.

**IMPUGNANTE:** JOTA ENGENHARIA LTDA, inscrita sob CNPJ nº 50.387.888/0001-35.

**IMPUGNADO:** AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO.

### PREÂMBULO:

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO do Município de PARAMOTI, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica JOTA ENGENHARIA LTDA, inscrita sob CNPJ nº 50.387.888/0001-35, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o art. 8º, inciso II, "a" do Decreto Municipal nº 01/2024, que regulamentou a aplicação da lei 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao Agente de Contratação/Pregoeiro tal atribuição.

### DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição de inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia **19 de dezembro de 2024**, conforme errata ao edital e a impugnação foi protocolada por meio do sistema da plataforma [www.novobbmnet.com.br](http://www.novobbmnet.com.br), conforme





previsto no item 16.3 do edital. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no artigo 164 da Lei N° 14.133/21.

### DA SÍNTESE DO PEDIDO:

Insurge a impugnante quanto ao pedido de quantitativos na parcela de maior relevância do profissional, afirmando que tal exigência restringe a competitividade, alega, também, que não há justificativa que comprove a necessidade da exigência da parcela de maior relevância. Além disso, questiona a quantidade de resíduos de poda constante no edital, argui, ainda, que o salário do motorista foi informado errado, que houveram equívocos na composição de alguns veículos e que o salário do motorista foi contabilizado duas vezes no orçamento.

Ao final requer que o Agente de Contratação acolha esta impugnação e promova as devidas retificações no edital.

### DO MÉRITO:

#### DA QUANTIDADE DE RESÍDUOS DE PODA, VOLUMOSOS E RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÕES

A empresa questiona o dimensionamento do quantitativo de 25% em relação à produção de resíduos sólidos domiciliares. Segundo alegação, essa estimativa é arbitrária e carece de embasamento técnico, sugerindo que o dimensionamento deveria considerar métodos como a população e o acompanhamento empírico dos serviços realizados.

**Resposta do Setor Técnico:** O percentual de 25% foi arbitrado com base na experiência acumulada durante a execução dos serviços atuais, considerando que o município não possui balança de pesagem para dados precisos. Essa abordagem é justificada pela ausência de infraestrutura adequada para medições mais detalhadas e pelo objetivo de criar uma planilha de controle mais precisa na nova execução contratual. Essa justificativa encontra respaldo no Termo de Referência, que detalha que os estudos preliminares e o projeto básico foram utilizados como apêndice para fundamentar os quantitativos (Item 2.1 do Termo de Referência - "Fundamentação e Descrição da Necessidade da Contratação"). Adicionalmente, o Projeto Básico no **Item 6.2.4 - Dimensionamento dos Equipamentos** (página 25) reforça que os resíduos volumosos e de construção representam 25% do total coletado, justificando o uso desse parâmetro na ausência de dados mais precisos.

#### DO SUPERDIMENSIONAMENTO DO CAMINHÃO BASCULANTE DE 12 M<sup>3</sup>





A impugnante sustenta que o caminhão basculante de 12 m<sup>3</sup>, com capacidade para transportar 4,8 toneladas por viagem, está superdimensionado, dado que a produção média de resíduos é de apenas 2,5 toneladas por dia. Afirma que o uso desse veículo acarreta desperdício de recursos e sugere reavaliação.

**Resposta do Setor Técnico:** A escolha do caminhão considerou a sazonalidade na geração de resíduos. Durante períodos específicos, como após o período chuvoso e no final do ano, há maior demanda pela remoção de resíduos volumosos. Assim, o dimensionamento foi planejado para atender ao pior cenário, garantindo a continuidade e a qualidade do serviço. Essa escolha também reflete os critérios de sustentabilidade indicados no Termo de Referência, que prevê a utilização de tecnologias e rotas otimizadas para minimizar impactos ambientais e maximizar eficiência (Item 4 do Termo de Referência - "Sustentabilidade"). Além disso, o **Item 6.1.3 - Dimensionamento dos Equipamentos** do Projeto Básico (página 19) esclarece que a capacidade de 12 m<sup>3</sup> foi definida com base na densidade do lixo e coeficientes de compactação, reforçando a adequação do veículo ao serviço.

### DO SALÁRIO DO MOTORISTA

A impugnante afirma que o salário do motorista foi informado de forma errada, e que esse erro impactará diretamente na formação de preço das empresas participantes.

O valor do salário base para motoristas foi informado como R\$ 2.133,03, enquanto a convenção coletiva CE000780/2024 estipula R\$ 2.261,01, gerando incoerência que impacta na formação de preços.

**Resposta do Setor Técnico:** O salário utilizado no projeto corresponde ao período anterior à vigência da convenção coletiva referida, que somente entrou em vigor em 1º de novembro de 2024. A elaboração do projeto ocorreu previamente a essa data, sendo compatível com as condições vigentes à época.

Esclarecemos, ainda, que, nos casos de serviços que envolvam o fornecimento de mão de obra e com o objetivo de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, deve-se adotar, por analogia, o entendimento do TCU – Acórdão nº 1207/2024. Nesse sentido, a Administração deve indicar os acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho considerados no cálculo do valor estimado para a contratação. Contudo, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não é permitido à Administração determinar qual convenção ou acordo coletivo de trabalho deverá ser utilizado pelas empresas licitantes.

Dessa forma, caberá a cada licitante indicar os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação





Brasileira de Ocupações – CBO, conforme a atividade preponderante da empresa. Em todo caso, deverá ser garantido o pagamento do salário normativo previsto no instrumento coletivo aplicável ou do salário-mínimo vigente, o que for maior.

Esse é o entendimento do TCU sobre a matéria, conforme Acórdão N° 1207/2024 – Plenário, TC 018.082/2023-8, relator Min. Antônio Anastasia:

9.2.1. decorre de previsão legal, estabelecida no art. 511, §§ 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, o entendimento consignado na jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra não é permitido determinar a convenção ou acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pelas empresas licitantes como base para a confecção das respectivas propostas;

### DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DOS VEÍCULOS

A impugnante afirma que há equívoco na utilização dos mesmos custos para caminhões basculantes e compactadores, apesar de possuírem diferenças operacionais significativas, como maior consumo de combustível e desgaste em compactadores.

**Resposta do Setor Técnico:** Resposta do Setor Técnico: Após análise detalhada, verificou-se que os custos apresentados para caminhões basculantes e compactadores não refletem adequadamente as diferenças operacionais significativas entre eles, como o maior consumo de combustível e desgaste em compactadores. Reconhecemos a falha no cálculo e informamos que os ajustes necessários serão realizados para corrigir essa inconsistência.

O Termo de Referência estabelece que materiais, equipamentos e utensílios serão disponibilizados pela contratada conforme especificações técnicas detalhadas, assegurando a qualidade do serviço (Item 5.3 do Termo de Referência - "Materiais a serem disponibilizados"). No entanto, será feita a revisão das especificações contidas no Item 6.1.3 do Projeto Básico (página 19), que aborda as características dos veículos e a diferenciação de densidades dos resíduos coletados, para assegurar que os custos estejam corretamente alinhados à realidade operacional.

Essa revisão visa garantir maior precisão nos cálculos, assegurando transparência e observância aos princípios da economicidade e da competitividade no processo licitatório.

### DA DUPLICIDADE DE SALÁRIOS NA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

A impugnante alega que houve duplicidade no cálculo do salário dos motoristas, incluído tanto na composição dos custos dos veículos quanto como item separado no orçamento.





### **Resposta do Setor Técnico:**

O salário utilizado no projeto corresponde ao período anterior à vigência da convenção coletiva referida, que somente entrou em vigor em 1º de novembro de 2024. A elaboração do projeto ocorreu previamente a essa data, sendo compatível com as condições vigentes à época.

Esclarecemos, ainda, que, nos casos de serviços que envolvam o fornecimento de mão de obra e com o objetivo de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, deve-se adotar, por analogia, o entendimento do TCU – Acórdão nº 1207/2024. Nesse sentido, a Administração deve indicar os acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho considerados no cálculo do valor estimado para a contratação. Contudo, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não é permitido à Administração determinar qual convenção ou acordo coletivo de trabalho deverá ser utilizado pelas empresas licitantes.

Dessa forma, caberá a cada licitante indicar os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, conforme a atividade preponderante da empresa. Em todo caso, deverá ser garantido o pagamento do salário normativo previsto no instrumento coletivo aplicável ou do salário-mínimo vigente, o que for maior.

Esse é o entendimento do TCU sobre a matéria, conforme Acórdão Nº 1207/2024 – Plenário, TC 018.082/2023-8, relator Min. Antônio Anastasia:

9.2.1. decorre de previsão legal, estabelecida no art. 511, §§ 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, o entendimento consignado na jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra não é permitido determinar a convenção ou acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pelas empresas licitantes como base para a confecção das respectivas propostas;

### **DA RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE DEMAIS INTERESSADOS EM DECORRÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS RELATIVOS À PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICO-PROFISSIONAL**

A Administração, no exercício de suas funções, deve observar os princípios da legalidade, da transparência, da ampla concorrência e da isonomia, que norteiam os processos licitatórios conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. A presente impugnação suscita dúvidas quanto à exigência de quantitativos mínimos relativos à parcela de maior relevância técnico profissional prevista no edital, sugerindo possível afronta à competitividade e ao equilíbrio do certame.





A exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional encontra respaldo nos artigos 67 da Lei nº 14.133/2021, que permitem à Administração avaliar a experiência e a aptidão técnica do licitante e de seu responsável técnico, como garantia da execução eficiente do contrato.

Conforme a jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), especialmente na Súmula nº 263, é legal a exigência de comprovação de quantitativos mínimos desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Tal exigência deve, ainda, guardar proporcionalidade com a complexidade do contrato, não configurando restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Ademais, conforme o Acórdão nº 1251/2022 - SEGUNDA CÂMARA - Plenário do TCU, a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base.

Ainda que a exigência de parcelas de maior relevância tenha sido estabelecida em conformidade com a legislação e com a jurisprudência aplicável, visando garantir a adequada execução do contrato, a Administração reconhece a necessidade de melhor detalhamento no Termo de Referência para reforçar a transparência e assegurar a máxima isonomia e competitividade no certame.

Dessa forma, serão promovidos ajustes no Termo de Referência com o objetivo de:

1. Detalhar de forma técnica e clara as parcelas consideradas de maior relevância, com a indicação precisa dos elementos que justificam sua classificação como essenciais para a execução do contrato.
2. Garantir que os quantitativos exigidos sejam proporcionais à dimensão e à complexidade do objeto licitado, evitando restrições desnecessárias à competitividade.
3. Reforçar a fundamentação técnico-científica que justifica a escolha das parcelas relevantes, em consonância com os princípios da motivação e da transparência.

A Administração reafirma o compromisso de conduzir o processo licitatório em estrita observância aos princípios da legalidade, competitividade, ampla participação e eficiência, estando as exigências previstas no edital em conformidade com a legislação vigente e com a jurisprudência do TCU.



Os ajustes no Termo de Referência, já em andamento, visam reforçar a clareza, a justificativa técnica e a transparência do certame, atendendo tanto às melhores práticas administrativas quanto às expectativas legítimas dos interessados.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, todas as alegações apresentadas pela impugnante foram criteriosamente analisadas à luz das justificativas técnicas do setor competente, do Termo de Referência e do Projeto Básico que fundamentaram o edital.

Os ajustes determinados, conforme fundamentação técnica apresentada, visam garantir um processo eficiente, justo e em conformidade com a legislação vigente, preservando o interesse público e a efetividade dos serviços contratados.

Dessa forma, a Administração reafirma seu compromisso com a regularidade do certame, promovendo os ajustes necessários para garantir a legalidade, a competitividade e a eficiência no processo licitatório.

### DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 8º, inciso II, do Decreto Municipal nº 01/2024, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **JOTA ENGENHARIA LTDA, inscrita sob CNPJ nº 50.387.888/0001-35**, o Agente de Contratação, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados de correção do edital, nos termos já expostos, no qual será realizado através de adendo de retificação a ser publicado nos mesmos meios da publicação do aviso de licitação.

PARAMOTI/CE, em 18 de Dezembro de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
PREGOEIRO